

Seguro Proteção Negócio Multirriscos Empresas

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

06 CONDIÇÕES GERAIS

06 CLÁUSULA PRELIMINAR

06 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO

06 CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

08 CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO MATERIAL

08 CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

09 CAPÍTULO II - COBERTURAS

09 CLÁUSULA 4.^a - COBERTURAS

09 CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS

09 SECÇÃO I - CARACTERIZAÇÃO E EXCLUSÕES

09 CLÁUSULA 5.^a - CARACTERIZAÇÃO DO BEM SEGURO

09 CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES

11 SECÇÃO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

11 CLÁUSULA 7.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

12 CLÁUSULA 8.^a - VALOR DO SILÊNCIO

12 CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

13 CLÁUSULA 10.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

13 CLÁUSULA 11.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

14 CLÁUSULA 12.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

14 SECÇÃO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

14 CLÁUSULA 13.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

14 CLÁUSULA 14.^a - COBERTURA

14 CLÁUSULA 15.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

15 CLÁUSULA 16.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

15 CLÁUSULA 17.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

15 SECÇÃO IV - INÍCIO, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

15 CLÁUSULA 18.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

16 CLÁUSULA 19.^a - DURAÇÃO

16 CLÁUSULA 20.^a - CADUCIDADE

16 CLÁUSULA 21.^a - REVOGAÇÃO

16 CLÁUSULA 22.^a - DENÚNCIA

16 CLÁUSULA 23.^a - RESOLUÇÃO

17 CLÁUSULA 24.^a - LIVRE RESOLUÇÃO

17 CLÁUSULA 25.^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO

INTERESSE SEGURO

18 SECÇÃO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

18 CLÁUSULA 26.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

18 CLÁUSULA 27.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

18 SECÇÃO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

18 CLÁUSULA 28.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

19 CLÁUSULA 29.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS
HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

20 CLÁUSULA 30.^a - INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO

20 CLÁUSULA 31.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

**20 SECÇÃO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU
RECONSTRUÇÃO**

20 CLÁUSULA 32.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO
OU RECONSTRUÇÃO

20 CLÁUSULA 33.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

21 CLÁUSULA 34.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

21 CLÁUSULA 35.^a - RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

21 CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

21 CLÁUSULA 36.^a - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

22 CLÁUSULA 37.^a - SUB-ROGAÇÃO

22 CLÁUSULA 38.^a – SANÇÕES

22 CLÁUSULA 39.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

22 CLÁUSULA 40.^a - COSSEGURO

22 CLÁUSULA 41.^a - RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE
LITÍGIOS

23 CLÁUSULA 42.^a - LEI APLICÁVEL E FORO

24 CONDIÇÕES ESPECIAIS

24 INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

25 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

26 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

27 AÇÃO DE FUMOS

27 ACIDENTES PESSOAIS DE CLIENTES

28 ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

29 ALUIMENTO DE TERRAS

29 ASSISTÊNCIA

34 AVARIA DE MÁQUINAS

36 BENS EXISTENTES EM COFRE OU MÓVEIS FECHADOS

37 BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

38 BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

38 BENS TRANSPORTADOS

- 39 CAPITAL VARIÁVEL (PARA MERCADORIAS)
- 40 CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS
- 40 CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS
- 41 COSSEGURO
- 41 DANOS EM BENS DO SENHORIO
- 42 DANOS ESTÉTICOS
- 42 DANOS POR ÁGUA
- 43 DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS
- 43 DERRAME ACIDENTAL
- 44 DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO
- 44 DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS
- 45 DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
- 45 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS
- 46 EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FIXO
- 48 FENÓMENOS SÍSMICOS
- 49 FURTO OU ROUBO
- 50 GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA
- 51 GUARDA DE CONTEÚDOS
- 52 HONORÁRIOS DE PERITOS E TÉCNICOS
- 52 INUNDAÇÕES
- 53 MUDANÇA TEMPORÁRIA
- 53 PERDAS DE EXPLORAÇÃO
- 58 PERDA DE RENDAS (EDIFÍCIOS)
- 58 PESQUISA E REPARAÇÃO DE AVARIAS
- 58 PREJUÍZOS INDIRETOS
- 59 PRIVAÇÃO DO USO DE LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO
- 59 PROPRIEDADE HORIZONTAL
- 60 PROTEÇÃO JURÍDICA
- 64 QUEBRA DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS
- 65 QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF
- 65 QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS
- 66 QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM
- 66 RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS
- 66 RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO
- 67 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
- 68 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (EXTENSÃO)
- 68 RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL
- 70 RISCOS ELÉTRICOS
- 70 ROUBO DE OBJETOS PESSOAIS – PROPRIETÁRIO OU EMPREGADOS
- 70 SACRIFÍCIO DE BENS
- 71 TEMPESTADES
- 72 TERRORISMO
- 73 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (PARA MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO)

- 74 **CLÁUSULAS ESPECIAIS**
- 74 TIPOS DE CONSTRUÇÃO
- 74 DESABITAÇÃO
- 74 MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO

75 VEÍCULOS

75 FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS

75 COEXISTÊNCIA DE VALORES

75 EDIFÍCIOS DEVOLUTOS

76 QUADRO DE GARANTIAS E LIMITES DA ASSISTÊNCIA

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As coberturas são previstas nas Condições Gerais ou nas Condições Especiais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ÂMBITO

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, o conjunto de Condições identificado na Cláusula Preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) Incêndio, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) Ação mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) Explosão, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) Prémio, a contrapartida das coberturas acordadas, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de

Pág. 6/78

- aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice, acrescendo ao prémio os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro;
- j) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- k) Salvados, bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido da indemnização que for devida ao Segurado, o qual continua a ser proprietário e responsável pelo salvado;
- l) Fraude, a conduta ilícita do Tomador do Seguro, do Segurado, do Beneficiário ou de terceiro, no sentido de obter do Segurador, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou um aumento ilegítimo do benefício;
- m) Franquia, o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- n) Doença transmissível, doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:
- i) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e
- ii) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- iii) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.
- o) Local do risco, o local, ou locais, expressamente indicado nas Condições Particulares, onde o Segurado exerce a sua atividade e onde se encontram os bens seguros;
- p) Edifício ou fração de edifício, o bem imóvel descrito nas Condições Particulares, entendido como conjunto de:
- i) Estrutura, paredes exteriores e interiores, separação entre pisos e cobertura, construídas exclusivamente em pedra e alvenaria, tijolo, ferro e cimento armado ou noutros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção e coberturas diferentes);
- ii) Cobertura, tetos, pavimentos, portas, janelas, armários encastrados e outros elementos da construção;
- iii) As dependências e instalações anexas, tais como garagens, arrecadações, piscinas e tanques para serventia do estabelecimento seguro e que dele faça parte integrante, desde que a construção e cobertura sejam semelhantes ao respetivo estabelecimento seguro;
- iv) Ascensores e monta-cargas;
- v) Instalações fixas de água, gás, eletricidade, telefones, ar condicionado, bem como esquentadores, exaustores, termoacumuladores, bombas de água, bombas de calor, sistemas de aquecimento central, sistemas de domótica, sistema de alarme, deteção incendio e

videovigilância, sistema de painéis solares ou fotovoltaicos, sistemas de comunicações internas, entre outros componentes materialmente ligados, com carácter de permanência, ao Edifício;

vi) Antenas de captação de imagem ou som, bem como os respetivos mastros e espias;

vii) Benfeitorias efetuadas no imóvel ou fração do mesmo onde se encontra a atividade do Segurado, tais como pintura ou revestimento de paredes e outras pequenas obras de reforma, realizadas pelo Segurado na qualidade de Inquilino ou Proprietário, desde que se encontrem discriminadas e valorizadas no presente contrato;

viii) Muros, cercas, portões, vedações que façam parte integrante do estabelecimento seguro;

ix) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal;

q) Recheio ou conteúdo:

i) os seguintes bens móveis que se encontrem no local de risco identificado nas Condições Particulares:

- Mobiliário, designadamente móveis, balcões, armações, adornos, artigos e máquinas de escritório, entre outros;
- Equipamentos próprios da atividade segura, nomeadamente eletrónicos, motores, máquinas, ferramentas e utensílios oficiais ou industriais;
- Matérias-primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico, embalagens, mercadorias e artigos do negócio do Segurado;
- Outros bens declarados nas Condições Particulares da apólice.

ii) Os seguintes bens desde que expressamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares:

- Veículos motorizados, atrelados e embarcações, salvo quando se trate de mercadorias inerentes ao ramo de negócio do Segurado e arrolados como bens seguros;

iii) Tratando-se de conteúdos em frações de edifícios em regime de propriedade horizontal, para que os bens existentes nas correspondentes garagens e arrecadações se considerem seguros, tal terá que ser expressamente indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO MATERIAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente seguro tem por objeto a cobertura contra o risco de incêndio, de edifícios, sujeitos ou não à obrigação de segurar, ou de bens móveis, além de outras coberturas complementares, desde que relativas à atividade do segurado.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, as coberturas abrangidas pelo presente contrato são apenas válidas no território português.

CAPÍTULO II COBERTURAS

CLÁUSULA 4.ª – COBERTURAS

- 1. O presente contrato abrange as coberturas previstas nas Condições Especiais que sejam mencionadas nas Condições Particulares.**
- 2. Da aplicação das Condições referidas no número anterior não pode resultar uma diminuição de coberturas para um seguro obrigatório.**

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS

SECÇÃO I CARACTERIZAÇÃO E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 5.ª – CARACTERIZAÇÃO DO BEM SEGURO

- Relativamente ao bem seguro, constituído pela fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns, o contrato precisa:
 - O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - O destino e o uso;
 - A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- O previsto no número anterior aplica-se igualmente no caso de bens imóveis não sujeitos à obrigação legal de segurar.
- Quando se segurem bens móveis, o contrato especifica o local onde se acharem colocados ou armazenados, o seu destino e o uso, bem como a natureza e uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES

- Não ficam garantidos, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:**
 - Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
 - Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**

- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
- h) Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;**
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

2. Ficam igualmente excluídas:

- a) perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e “software”, bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;**
- b) perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/“hardware” que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e “software”;**
- c) perdas de lucros ou rendimentos resultantes da interrupção da atividade do Segurado desenvolvida nas instalações seguras, provocada pela ocorrência das situações referidas nas alíneas anteriores e no n.º 1 da presente cláusula.**
- d) perdas ou danos resultantes de doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos ou Danos por água, desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível;**
- e) perdas e danos resultantes de riscos cibernéticos, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, incluindo qualquer ato, erro ou omissão, isolado ou reiterado, de deveres legais, regulamentares ou convencionados,**

independentemente do tempo e local, ou de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de sistema informático ou de dados por pessoa ou grupo de pessoas, entendendo-se por sistema informático o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrônico, incluindo os sistemas associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede; estando contudo garantidos os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos, Danos por água, ou Fenômenos sísmicos, ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos.

3. Salvo quando tenha sido contratada e convencionada nas Condições Particulares a cobertura dos respetivos riscos, através das correspondentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos:

a) os danos que derivem de incêndio decorrente de fenômenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo.

b) os efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio.

c) os prejuízos que ocorram durante ou na sequência do imóvel seguro, ou o local do risco onde se encontram os bens seguros, estar abandonado ou desabitado e sem vigilância mais de 90 dias consecutivos, entende-se por:

i) Imóveis abandonados, os que se encontrem em desuso ou em estado de reconhecida degradação ou falta de manutenção;

ii) Imóveis desabitados, os que se encontrem desocupados, devolutos, porém não abandonados, por um período superior a 90 dias consecutivos;

iii) Imóveis sem vigilância, os que não possuam segurança contra intrusão, nomeadamente vigilância 24 horas, vigilância ativa através de rondas internas e externas efetuadas por empresas de segurança aos locais seguros, videovigilância ou alarmes contra roubo e intrusão ligados a centrais de receção de alarmes.

d) os danos que derivem de greves, tumultos e alterações da ordem pública, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) os danos que derivem de atos de terrorismo, entendendo-se como tal atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou propósito de influenciar as autoridades ou governos, ou lançar o pânico ou medo na população, que inclua mas não se limitando ao uso de força ou de violência, ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela Apólice.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

CLÁUSULA 8.ª – VALOR DO SILÊNCIO DO SEGURADOR

- 1. O contrato de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro, no local indicado pelo Segurador.**

Para efeitos da aplicação deste número, a proposta tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções do Segurador.**
- 3. O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do Segurador em vigor na data da celebração.**
- 4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.**

CLÁUSULA 9.^a – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

CLÁUSULA 10.^a – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.**
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

CLÁUSULA 11.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

CLÁUSULA 12.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

SECÇÃO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas

frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 14.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 15.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.**

CLÁUSULA 17.^a – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

SECÇÃO IV INÍCIO, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 18.^a – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. Durante a vigência do contrato e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento, as partes podem alterar as condições iniciais e fixar franquias, limites, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que determinem o valor das respetivas prestações.

CLÁUSULA 19.^a – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado, no caso de seguro temporário, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 20.^a – CADUCIDADE

O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

CLÁUSULA 21.^a – REVOGAÇÃO

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

CLÁUSULA 22.^a – DENÚNCIA

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
3. No contrato de seguro sem duração determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

CLÁUSULA 23.^a – RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. As partes podem resolver o contrato após uma sucessão de sinistros, presumindo-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

CLÁUSULA 24.^a – LIVRE RESOLUÇÃO

1. Nos seguros com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro que seja pessoa singular pode resolver o contrato, sem necessidade de invocar justa causa, nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
3. A resolução tem efeito retroativo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio, calculado proporcionalmente ao período decorrido até à data da resolução, na medida em que tenha suportado o risco até essa data, bem como ao custo da Apólice, exceto se a resolução tiver como fundamento a desconformidade das condições do contrato com as exigências legais a este aplicáveis.
4. O Segurador não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do tomador do seguro.

5. A livre resolução não se aplica aos seguros celebrados à distância com prazo de duração inferior a um mês, nem aos Seguros de grupo.

CLÁUSULA 25.ª – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

SECÇÃO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 26.ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Condição Especial de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da Condição Especial de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 27.^a – PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.**
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.**

SECÇÃO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 28.^a – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado fica obrigado a:**
 - a) comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;**
 - c) prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
 - d) não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;**
 - e) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.**
- 2. O Tomador do seguro ou o Segurado obriga-se ainda:**
 - a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;**
 - b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;**
 - c) A não impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;**
 - d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;**
 - e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.**

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura, se o incumprimento for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade do incumpridor por perdas e danos.

CLÁUSULA 29.^a – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 30.^a – INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO

1. Mediante aviso prévio, o Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 23.^a.**

CLÁUSULA 31.^a – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

SECÇÃO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 32.ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

CLÁUSULA 33.ª – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 34.ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 35.ª – RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. **O Segurador pode resolver o presente contrato após uma sucessão de sinistros.**
2. **Para efeito do número anterior, e salvo convenção em contrário, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros no decurso de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.**
3. **A resolução prevista no n.º 1 não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após a data do pagamento ou da recusa de pagamento do sinistro.**

4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve comunicar ao Segurado a resolução do contrato, no prazo previsto no número anterior.
5. A resolução do contrato de seguro prevista no n.º 1 produz efeitos 14 dias após a data da comunicação da resolução ao Tomador de seguro.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

CLÁUSULA 36.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CLÁUSULA 37.ª – SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador que tiver pagado a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 38.ª – SANÇÕES

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução da Organização das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.

CLÁUSULA 39.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
4. A alteração dos meios de contacto ou endereços referidos nos números anteriores deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de receção ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador efetue para os meios de contacto e endereços desatualizados se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 40.^a – COSSEGURO

Aos contratos em que o risco é coberto conjuntamente por vários seguradores aplica-se a condição especial de cosseguro.

CLÁUSULA 41.^a – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro ou o Segurado pode apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.
2. Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.
3. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de arbitragem.
4. Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 42.^a – LEI APLICÁVEL E FORO

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

1. Seguro obrigatório contra o risco de incêndio

- 1.1. Pela presente cobertura e em cumprimento da obrigação de segurar, o Segurador garante os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal ou as frações autónomas, bem como as respetivas partes comuns, que se encontrem identificados nas Condições Particulares da apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
- 1.2. Além da cobertura dos danos previstos no número anterior, a presente cobertura abrange igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio.
- 1.3. A presente cobertura garante ainda as remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
- 1.4. Salvo convenção em contrário, a presente cobertura garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2. Determinação do capital seguro em edifícios ou frações autónomas

- 2.1. A determinação do capital seguro relativo aos edifícios ou frações autónomas seguras, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender ao disposto nos números seguintes.
- 2.2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
- 2.3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
- 2.4. Sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos adiante previstos sob Atualização Indexada de Capitais ou, quando as partes tenham acordado a Atualização convencionada de capitais, sob Atualização Convencionada de Capitais.

3. Seguro facultativo contra o risco de incêndio

- 3.1. O presente contrato abrange ainda cobertura contra o risco de incêndio dos edifícios não sujeitos à obrigação de contratar ou dos bens imóveis identificados nas Condições Particulares da apólice.
- 3.2. São aplicáveis ao seguro facultativo as disposições do seguro obrigatório, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

4. Determinação do capital seguro relativo a recheio:

4.1. Mobiliário, o capital seguro deve corresponder ao custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado, podendo mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro corresponder ao valor de substituição em novo, nos termos da Condição Especial Valor de substituição;

4.2. Mercadorias, o capital seguro deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados ou incorporados acrescido dos custos de fabrico;

4.3. Equipamento, o capital seguro deve corresponder ao custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado, podendo mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro corresponder ao valor de substituição em novo, nos termos da Condição Especial Valor de substituição;

4.4. Veículos, o capital seguro deve corresponder ao seu valor venal tanto em caso de reparação parcial como em caso de perda total.

4.5 Os bens de terceiros existentes no local de risco, para fins inerentes à atividade do Segurado, devem ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares nos termos das alíneas anteriores.

4.6. Compensação de capitais seguros no objeto Recheio, quando seja aplicável a regra proporcional por insuficiência de capital seguro em cada das rubricas mobiliário, equipamentos e mercadorias, que o compõem, se no momento do sinistro, existir um excesso de capital seguro numa ou em várias rubricas, tal excesso distribuir-se-á entre os que puderem resultar insuficientemente seguros, excluindo as rubricas seguras em primeiro risco, e de acordo com o prémio que tal excesso possa gerar.

5. Atualização do capital seguro, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser garantida a atualização anual automática do capital seguro, nos termos da Condição Especial Atualização convencionada do capital seguro ou, no caso de Edifício, nos termos da Condição Especial Atualização indexada do capital seguro.

6. Exclusões

À presente cobertura aplicam-se as exclusões previstas no n.º 1 da Cláusula 6.ª das Condições Gerais.

ATUALIZAÇÃO DOS CAPITAIS SEGUROS

ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 26.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo **ao edifício** nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que

figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos da Atualização Indexada de Capitais, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do previsto abaixo sob o n.º 8;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índices publicados pela ASF em
1.º Trimestre de cada ano	outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nos números anteriores não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O Tomador do seguro pode renunciar à Atualização Indexada de Capitais desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto **nesta Condição Especial**, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nos números anteriores não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou

beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 26.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do seguro pode renunciar à Atualização Convencionada de Capitais desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

AÇÃO DE FUMOS

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos diretamente causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até aos limites nestas previstos, pelo fumo, fuligem e cinzas em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento, que se encontrem ligados a chaminés por meio de condutas adequadas.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos danos causados por:
 - a. ação continuada, lenta e gradual, do fumo, fuligem e cinzas, sobre os bens seguros;
 - b. fumos produzidos em locais ou instalações que não sejam objeto do seguro.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

ACIDENTES PESSOAIS DE CLIENTES

1 - ÂMBITO

1.1 - Nos termos desta Condição Especial o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em caso de acidente sofrido pelos clientes que se encontrem no local de risco, na sequência da ocorrência de qualquer dos riscos cobertos pela Apólice.

1.2- Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que cause danos decorrentes de lesões corporais.

1.3- As garantias prestadas por esta cobertura são as seguintes:

- a) **Morte resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e ocorrida imediatamente ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente;**
- b) **Invalidez Permanente igual ou superior a 50%, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do mesmo.**

1.4 - Os riscos de Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que se a cada uma das Pessoas Seguras for atribuída ou paga indemnização por Invalidez Permanente, não

haverá lugar ao pagamento de indenização por Morte ainda que esta venha a verificar-se em consequência do mesmo acidente.

2- SINISTROS

- a) No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo acidente e o total das indenizações exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á proporcionalmente até à concorrência desses capitais.
- b) O capital seguro ficará, até ao próximo vencimento da Apólice, automaticamente reduzido do montante das indenizações, que no decurso da anuidade sejam pagas, salvo se o Segurado, de forma expressa, solicitar a reposição do mesmo, pagando para o efeito o respetivo sobre prémio.
- c) Para pagamento das indenizações, deverão o lesado ou os beneficiários, habilitar o Segurador com todos os documentos considerados necessários, nomeadamente: boletins e relatórios médicos, faturas, recibos e certidões.

3 - EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) todas as pessoas com menos de 15 e mais de 70 anos de idade, bem como daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;
- b) os acidentes provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo;
- c) agravamentos de um acidente, em consequência de doença pré-existente ou patologia anterior, não podendo a responsabilidade do Segurador exceder aquela que lhe assistiria se o acidente tivesse ocorrido a pessoa não portadora dessa doença ou patologia.

ATOS VANDALISMO E MALICIOSOS

- 1. Esta cobertura garante a indenização dos danos diretamente causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até aos limites nestas previstos, em consequência de:
 - a) atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - b) atos praticados por qualquer agente da autoridade legalmente instituída, em conexão com as ocorrências referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
- 2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos ou perdas sofridas em consequência de:
 - a) inscrições ou desenhos pintados ou gravados nos bens seguros (*graffiti*);
 - b) furto ou roubo, direta ou indiretamente decorrentes de atos cobertos por esta garantia;

OCIDENTAL

grupo ageas

- c) interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, demora ou perda de mercado, ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais de igual natureza.
3. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.
4. Esta cobertura cessa automaticamente 72 horas após a verificação dos primeiros danos.
5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

ALUIMENTO DE TERRAS

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
 - a) resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
 - b) em edifícios ou outros bens seguros que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
 - c) resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado;
 - d) em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e a ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - e) consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - f) verificados se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

ASSISTÊNCIA

CLÁUSULA 1ª. - DEFINIÇÕES

Pessoas Seguras — o Segurado ou membros da sua Gerência ou Direção que exerçam a sua atividade profissional nas instalações seguras;

Instalações seguras — as instalações situadas no local do risco designado nas Condições Particulares, desde que legalmente autorizadas para a atividade específica aí desenvolvida

pelo Segurado;

Instalações seguras inutilizadas — toda aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela Apólice, fique de tal modo danificado que não permita às Pessoas Seguras aí exercerem a sua atividade em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;

Serviço de assistência — apoio informativo e dos serviços garantidos por esta cobertura em regime de permanência mediante protocolo celebrado com o Segurador, devidamente identificada nas Condições Particulares, pelo qual este delega também a gestão de sinistros abrangidos por esta cobertura;

Acidente nas instalações seguras — todo o acontecimento, fortuito, súbito e anormal, violento ou não, ocorrido na instalação segura devido a causa exterior e estranha à vontade das Pessoas Seguras.

CLÁUSULA 2ª. – OBJETO DA COBERTURA

O Segurador garante a cobertura das garantias referidas na Cláusula seguinte, dentro dos limites consignados no quadro anexo, observando-se os preceitos e exclusões que nesse e nas Condições Gerais se estabelecem.

CLÁUSULA 3ª. – GARANTIAS

A – Assistência ao estabelecimento

Desde que se verifique a ocorrência de sinistro ocasionado por um dos seguintes riscos:

Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

Tempestades

Inundações

Fenómenos sísmicos (quando contratado)

Danos por água

Furto ou roubo

Queda de aeronaves e travessia da barreira do som

Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais

Derrame de óleo de sistemas de aquecimento

Quebra de vidros, letreiros ou anúncios luminosos

Quebra ou queda de antenas

Quebra ou queda de painéis solares

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, prestará as garantias adiante referidas:

1. Envio de profissionais — em caso de sinistro nas instalações seguras, o Serviço de assistência, a pedido das Pessoas Seguras, promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador:

— Alcatifadores

— Carpinteiros

— Eletrotécnicos

— Pedreiros

- Serralheiros
- Canalizadores
- Eletricistas
- Estucadores
- Pintores
- Vidraceiros

O Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.

2. Remoção, Transporte e Guarda de Mobiliário e Equipamentos

Se, em consequência de sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado, o Segurador providenciará e suportará os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário e equipamentos até ao estabelecimento provisório;
- A guarda dos objetos e bens não transferidos para o estabelecimento provisório, durante um período de 60 dias;
- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local do estabelecimento definitivo em Portugal, nos 30 dias subseqüentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 km do Estabelecimento Seguro.

3. Limpeza do Estabelecimento

Se, em consequência de sinistro, as condições de higiene do Estabelecimento Seguro ficarem afetadas de forma significativa, o Segurador providenciará e suportará os custos com a limpeza da área afetada.

4. Vigilância do Estabelecimento

Se, em consequência de sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o Estabelecimento Seguro necessitar de vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele, até ao limite máximo de 72 horas.

5. Substituição da Fechadura

Se, em consequência de sinistro de furto ou roubo, ou por extravio de chave, a fechadura da porta de acesso do exterior ao Estabelecimento Seguro ficar inutilizada, não sendo possível a qualquer das Pessoas Seguras nele entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias para a sua substituição.

Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez por ano.

6. Aconselhamento em caso de Furto ou Roubo

Em caso de furto ou roubo ocorrido no Estabelecimento Seguro, o Segurador, através do seu serviço de Assistência telefónica permanente, dará a conhecer todos os direitos das Pessoas Seguras no âmbito desta cobertura, aconselhando-as sobre as providências a tomar imediatamente, prestando o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para a

denúncia do mesmo às autoridades e das diligências oficiais a tomar, se for caso disso.

7. Hospitalização por Acidente Ocorrido no Estabelecimento Seguro

Em caso de hospitalização ou acamamento, por prescrição médica, de qualquer das Pessoas Seguras, em consequência de sinistro ocorrido no Estabelecimento Seguro, o Segurador, através do Serviço de Assistência:

- Suportará as despesas com um profissional de enfermagem até ao limite de 72 horas;
- Enviará ao domicílio da Pessoa Segura (das 20:00 horas às 08:00 horas), os medicamentos prescritos pelo médico, sendo o respetivo custo da responsabilidade da Pessoa Segura;
- Suportará, se qualquer das Pessoas Seguras por prescrição médica tiver que ser hospitalizada, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do seu domicílio.

B - Assessoria ao Empresário

O Segurador garante o acesso a profissionais habilitados a prestar serviços em cada uma das seguintes áreas, sendo os custos com honorários a cargo do Segurado:

Aconselhamento em Sistemas de Segurança:

- Análise de Riscos;
- Auditorias de Segurança;
- Estudos de Segurança;
- Planos de Emergência;
- Notificações e Relatórios de Segurança;
- Sistemas de Informação aplicados à Segurança.

C - Serviços de Concierge

O Segurador, a pedido das Pessoas Seguras, proporcionará os serviços de informações, de marcações e reservas de carácter lúdico e turístico, que se indicam a seguir.

Este serviço de Concierge está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano, por via telefónica.

a) Informações de viagem

O Serviço de *Concierge* proporcionará informações sobre:

- Coordenação de itinerários e excursões;
- Requerimento de vistos, passaportes, restrições de entrada nos países, vacinações necessárias e documentação;
- Taxas de câmbio;
- Informação sobre o tempo e meteorologia em geral;
- Tráfego automóvel;
- Mapas e localidades;
- Informação sobre países e principais cidades;
- Informação sobre alfândegas dos locais que a Pessoa Segura se encontra;

- Farmácias de Serviço;
- Horários de transportes terrestres (Táxi, Comboio, Transportes Aéreos, *Rent-a-Car*);
- Reservas de voos e confirmações;
- Reservas em hotéis;
- Aluguer de veículos, carros desportivos, *limousines*, barcos ou aviões;
- Ajuda na compra e envio de presentes;
- Envio urgente de mensagens;
- Serviços urgentes de tradução.

b) Reservas de Serviços

O Serviço de *Concierge* proporcionará e organizará os seguintes serviços:

- Informações e reservas sobre eventos de lazer e entretenimento, como sejam:
- Teatro, Cinema, Ópera, Ballet, Concertos, Museus e outras atividades ou eventos culturais;
- Informações e reservas de eventos culturais;
- Informações e reservas sobre eventos desportivos;
- Informações e reservas sobre restaurantes e bares noturnos;
- Atender a solicitações especiais ou não programadas como sejam:
 - Providenciar programas e circuitos turísticos;
 - Serviços de *Limousine*;
 - Serviços externos e de apoio, designadamente de babysitting;
 - Excursões e organização de visitas para locais de interesse turístico;
 - Informações sobre horários e reservas de recintos desportivos para a prática de futebol, ténis ou golfe;
 - Informações e reservas em spas, ginásios e clubes desportivos;
 - Informações sobre prática desportiva.

c) Serviço de Compra e Entrega de Presentes

O Serviço de *Concierge* proporcionará e organizará os seguintes serviços:

- Envio de arranjos de flores, cestas e pacotes diversos;
- Sugestões e ideias de presentes;
- Localização de itens difíceis de serem encontrados;
- Informações sobre os melhores lugares para comprar.

d) Serviços especiais para executivos

O Serviço de *Concierge* proporcionará e organizará os seguintes serviços:

- Informações sobre salas de conferência, hotéis e centros de convenções;
- Informações sobre intérpretes e tradutores;
- Envio de mensagens de emergência;
- Envio de documentos;
- Aluguer de equipamentos designadamente computadores e telemóveis;
- Regras de etiqueta e protocolos.

- e) - Informações e suporte em diversos serviços
 - Informações legais.

Condições de uso dos Serviços de *Concierge*:

O uso dos Serviços de Concierge está limitado a 12 serviços por Segurado e por ano, excluindo os Serviços de informação. Após 12 serviços por ano será cobrada uma Taxa de Serviço de 10 % do valor do serviço solicitado, com um mínimo de 20,00 € por serviço.

Em alguns casos, o custo do bilhete ou serviço poderá ser acrescido de uma taxa de reserva, de entrega ou de serviço. Os bilhetes estão sujeitos a disponibilidade local e, após solicitação, não será possível efetuar alterações ou cancelamentos.

O Segurador desenvolverá todos os esforços para conseguir obter os produtos ou serviços requisitados no entanto, não assume qualquer responsabilidade caso não seja possível responder positivamente ao solicitado, desde que, por fatores alheios ao mesmo, o produto ou serviço não se encontre disponível.

O pagamento dos produtos ou serviços, será efetuado diretamente pelo Segurado ao prestador. Qualquer alteração ou cancelamento, será da responsabilidade do Segurado, assim como o pagamento de algum custo adicional que estas alterações obrigarem.

Todos os custos, designadamente de transportes, médicos e taxas, serão suportados pelo Segurado ou Pessoas Seguras e em situação alguma pelo Segurador, que informará antecipadamente o valor dos produtos ou serviços solicitados, para que sejam aprovados previamente pelo Segurado ou Pessoa Segura. Em caso de necessidade do pagamento de uma caução, o pagamento da mesma deverá ser efetuado através do cartão de crédito do Segurado ou Pessoa Segura.

O Segurador não se responsabiliza por qualquer incidente ou acidente que ocorra durante a entrega dos produtos ou serviços. Todos os prestadores selecionados são devidamente credenciados e por inerência respeitam todos os requisitos obrigatórios, incluindo seguros que cubram eventuais problemas, sempre que necessário.

O Segurador não se responsabiliza pelo fornecimento de produtos ou serviços, cuja compra seja condicionada por questões legais. Designadamente compra de bebidas alcoólicas ou tabaco proibida a menores de 16 anos, compra de medicamentos sem prescrição sem que esta tenha sido feita por um médico.

AVARIA DE MÁQUINAS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado pelos danos materiais, súbitos e imprevistos, verificados nos bens seguros em consequência direta de qualquer risco não abrangido pelas restantes coberturas da Apólice, quer tenham sido contratadas ou não, nomeadamente:

- a) defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da contratação desta cobertura;

- b) erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
 - c) queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - d) efeitos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, arcos voltaicos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, neste caso, apenas cobertos os danos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
 - e) vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação.
2. A presente cobertura apenas produz os seus efeitos a partir do momento em que as máquinas, equipamentos ou instalações se encontrem montados e tenham terminado com êxito os testes de funcionamento e provas de arranque.
3. Nos termos desta cobertura, ficam abrangidas as máquinas, equipamentos e instalações valorizados nas Condições Particulares, estejam ou não em laboração no local do risco e não sejam retiradas daquele local durante as operações de montagem ou desmontagem para fins de limpeza, inspeção, reparação, manutenção ou instalação noutra posição.
4. As garantias desta cobertura não se aplicam a:
- a) máquinas e equipamentos armazenados;
 - b) catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, meios refrigerantes ou outros meios de operação, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
 - c) peças, ferramentas ou acessórios permutáveis, substituíveis ou sujeitos a desgaste, tais como bandas e correias de transmissão de toda a espécie, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra, formas, moldes, matrizes, cunhos, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos, órgãos destinados a moer, fraturar ou triturar materiais, filtros, peneiras, crivos, tubos flexíveis e juntas, cabos que não sejam condutores elétricos, anéis de borracha, molas, anilhas, velas, escovas, baterias, pneus, juntas substituíveis regularmente e, em geral, em todo e qualquer objeto sujeito a desgaste ou consumo rápido, bem como em objetos de vidro, cerâmica e porcelana, incluindo materiais refratários.
- Parágrafo único — Contudo, os danos sofridos pelos bens referidos nesta alínea serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afete outra parte de um bem seguro que esteja abrangida por esta cobertura.
5. O capital seguro por esta cobertura é determinado nos termos do n.º 4.3 da Condição Especial de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão.
6. Além das exclusões previstas nestas Condições Gerais, ficam também excluídas do âmbito desta cobertura:

- a) perdas e danos por suspensão ou cessação dos trabalhos, assim como toda a espécie de perdas e danos não materiais, incluindo multas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, qualquer tipo de sanção, perdas de contratos ou paralisações;
- b) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de expropriação, nacionalização, apreensão, requisição, privação de uso, penalizações por atrasos na entrega de trabalhos, anulações de contratos, modificações ou retificações dos mesmos;
- c) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de privação de uso;
- d) perdas e danos já existentes à data da contratação desta cobertura que eram, ou deveriam ser, do conhecimento do Segurado, dos seus administradores, gerentes ou responsáveis pela direção técnica e dolosamente omitidos ao Segurador;
- e) perdas e danos resultantes de faltas que se descubram ao efetuar qualquer inventário ou revisão de controlo;
- f) perdas e danos pelos quais um terceiro, nomeadamente projetista, fabricante, representante, fornecedor ou montador, seja legal ou contratualmente responsável;
- g) perdas e danos causados por desgaste, deterioração ou deformação em consequência de uso ou funcionamento normal;
- h) perdas e danos em consequência de desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta por esta cobertura;
- i) perdas e danos causados por corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devidas à falta de uso ou a condições atmosféricas;
- j) perdas e danos em consequência de submersão total ou parcial devida ao movimento normal de marés;
- k) perdas e danos consistentes em riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas, exceto quando sejam consequência de danos cobertos por esta cobertura;
- l) as despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, incluindo as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- m) as despesas efetuadas com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- n) as despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por perdas e danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta cobertura;
- o) perdas e danos ocorridos durante testes de funcionamento e provas de arranque;
- p) perdas e danos que possam ser atribuíveis à falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou na falta expressa desta, aquela que minimamente deveria ser assegurada pelo Segurado, a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;
- q) perdas e danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração dos bens seguros ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- r) perdas e danos ocorridos nos bens seguros quando utilizados fora do âmbito para o qual foram construídos;
- s) perdas e danos ocorridos em consequência de instalações elétricas insuficientes ou inadequadas ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança;
- t) perdas e danos diretamente resultantes de acidentes ocorridos na via pública;
- u) perdas e danos em equipamentos móveis ou portáteis.

7. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

BENS EXISTENTES EM COFRE OU MÓVEIS FECHADOS

1 – ÂMBITO

a) Em consequência direta da verificação de um sinistro indemnizável ao abrigo das coberturas de:

- Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto ou Roubo;
- Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Atos de Vandalismo e Maliciosos,

O Segurador garante, desde que valorizados individualmente, os danos causados a dinheiro amoeado ou a notas, cheques, cartões de crédito ou débito, cautelas de penhor, letras e ainda quaisquer títulos admitidos em Bolsas de Valores, existentes no local de risco, desde que os mesmos se encontrem guardados em cofres embutidos em paredes, ou com mais de 100 kg de peso, ou em móveis fechados que sejam de difícil transporte.

b) Os bens referidos na alínea anterior, ficam igualmente abrangidos nas situações de roubo, quando transportados do Banco para o estabelecimento ou vice-versa, desde que o dito transporte seja efetuado pela pessoa que habitualmente tenha a seu cargo essa missão ou pelo proprietário da Empresa e ocorra entre as 8 h e as 16h 30m.

c) A presente Condição Especial, abrange ainda as situações de roubo de valores em dinheiro amoeado ou notas que se encontrem em caixa, dentro do horário de funcionamento do estabelecimento, até ao valor máximo de 10% do valor declarado para efeitos para presente Condição Especial.

d) É condição para a validade desta cobertura que durante as horas de expediente os cofres ou móveis referidos na alínea a) se encontrem fechados à chave e com estas fora do alcance de terceiros e que durante as horas de encerramento as chaves dos cofres ou móveis não permaneçam no local de risco.

e) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2 – EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) os bens que não se encontrem em cofres ou móveis fechados à chave;
- b) salvo convenção em contrário, os bens existentes em caixas registradoras que não estejam equipadas com abertura de gaveta controlada por “software”

BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

1. Esta Condição Especial garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos diretamente causados aos bens pertencentes a terceiros que se encontrem em poder do Segurado, danificados por uma ocorrência que se encontre coberta por qualquer um dos riscos garantidos pela Apólice.
2. Esta cobertura só é válida quando se os referidos bens se encontrarem incluídos nos valores seguros por esta Apólice.
3. Se, no momento em que se verificar qualquer sinistro garantido por esta Apólice, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos bens, subscritos pelos terceiros depositários, em data anterior à da subscrição desta cobertura, esta funcionará apenas em excesso desses seguros.
4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

1. Esta Condição Especial garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos diretamente causados aos bens seguros pelos riscos abrangidos por esta Apólice, quando os referidos bens, pertencentes ao Segurado, se encontrem em poder de terceiros.
2. Esta cobertura só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos nos valores seguros por esta Apólice.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

BENS TRANSPORTADOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização pela perda total, material e absoluta, das mercadorias, conjuntamente com idêntica perda total por acidente terrestre ocorrido com os veículos de sua propriedade em que sejam transportadas, aquando das operações para a sua entrega no domicílio dos clientes.
2. Ficam, igualmente, garantidos os danos sofridos pelas mercadorias transportadas em consequência direta de:
 - a) incêndio, incluindo a ação do calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, bem como os efeitos dos meios empregues para o extinguir ou combater;

- b) queda de raio e explosão;
 - c) capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca a sua posição normal;
 - d) choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo;
 - e) abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
 - f) aluimentos de terras.
3. O valor a indemnizar, nos termos desta cobertura, corresponderá ao valor das mercadorias sinistradas com exclusão de qualquer margem de comercialização, sendo também indemnizadas as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição que forem necessárias para evitar ou atenuar perdas ou danos cobertos por esta cobertura.
4. O valor a indemnizar, nos termos dos números anteriores, não poderá, em caso algum, exceder o capital seguro fixado nas Condições Particulares.
5. O âmbito territorial desta cobertura fica limitado a Portugal.
6. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos resultantes de:
- a) mau acondicionamento, deficiência de embalagem ou excesso de carga;
 - b) vício próprio ou alteração de natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
 - c) atrasos ou falta de entrega, qualquer que seja a causa;
 - d) bombas ou outros engenhos explosivos;
 - e) responsabilidade civil, criminal ou outra de qualquer natureza.
7. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

CAPITAL VARIÁVEL (para mercadorias)

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato funciona em regime de capital variável, garantindo, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efetivamente verificadas.
2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respetivos livros escriturados ou suportes informáticos correspondentes em dia e à disposição do Segurador sempre que este entenda oportuno consultá-los.
3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, suscetível de verificação através da escrituração comercial, verificado no mês anterior, em cada um dos locais indicados na Apólice.

4. Na falta de cumprimento da obrigação referida no número anterior, considera-se atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

a) na data da emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro paga um prémio mínimo provisional, calculado sobre o capital seguro indicado nas Condições Particulares;

b) no caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio mínimo provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;

c) sobre o valor das existências declaradas em cada mês incide uma taxa igual a 1/12 da taxa da tarifa ou a 1/6 nos seguros sazonais, originando a cobrança de prémios de acerto quando do referido cálculo resulte prémio que exceda o prémio mínimo provisional correspondente cobrado. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado correspondente aos bens seguros atingidos excede a importância segura para esses mesmos bens, bem como quando o valor indicado nas três últimas declarações mensais for inferior ao valor real dos bens, esta apólice ficará sujeita à aplicação das regras e limites previstos na Cláusula 26.^a das Condições Gerais.

CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares, decorrentes de choque ou impacto de objetos sólidos provenientes do exterior das instalações seguras.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:

a) os danos referidos no número anterior quando os veículos ou animais sejam conduzidos ou utilizados pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;

b) os danos causados aos bens seguros, desde que não se encontrem no local do risco mencionado nas Condições Particulares;

c) os danos causados a toldos, resguardos e outros bens que se encontrem no exterior das instalações seguras;

d) os danos a bens móveis existentes ao ar livre;

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares, decorrentes de choque ou impacto de veículos terrestres.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:
 - a) os danos referidos no número anterior quando os veículos sejam conduzidos ou utilizados pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
 - b) os danos causados aos bens seguros, desde que não se encontrem no local do risco mencionado nas Condições Particulares;
 - c) os danos a bens móveis existentes ao ar livre;
 - d) os danos sofridos pelos veículos.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

COSSEGURO

1. Fica estabelecido que este contrato vigora em regime de cosseguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta de um risco por vários seguradores, denominados cosseguradores, de entre os quais um é o líder, sem solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e idêntico período de duração e com um prémio global.
2. O contrato de cosseguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumido por cada cossegurador.
3. Cabe ao líder do cosseguro exercer, em seu próprio nome e em nome dos restantes cosseguradores, as seguintes funções em relação à globalidade do contrato:
 - a) Receber do tomador do seguro a declaração de risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respetiva tarifação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os cosseguradores;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou de uma fração de prémio;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a cessação do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste contrato podem ser liquidados através de qualquer uma

das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da apólice:

a) O líder procede, em seu próprio nome e em nome dos restantes cosseguradores, à liquidação global do sinistro;

b) Cada um dos cosseguradores procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.

5. O líder é civilmente responsável perante os restantes cosseguradores pelos danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe sejam atribuídas.

DANOS EM BENS DO SENHORIO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas necessárias à reparação ou substituição de bens pertencentes ao Senhorio/Locador, danificados por uma ocorrência que se encontre coberta por qualquer um dos restantes riscos garantidos pela Apólice, com exceção da cobertura de Quebra de vidros, letreiros e anúncios luminosos.

2. O pagamento referido no número anterior será feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

3. Esta cobertura só pode ser acionada no caso de o senhorio ou o seu Segurador não procederem às reparações ou substituições referidas no n.º 1 desta cobertura.

4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos ou prejuízos causados a qualquer tipo de veículo, dinheiro, cheques ou outros títulos, objetos de ouro, pratas e joias.

5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

DANOS ESTÉTICOS

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorra para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos, que sejam provocadas pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

2. A indemnização será calculada tendo por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros ou paredes exteriores do imóvel seguro.

4. No caso de sinistros abrangidos pela cobertura de Incêndio, ação mecânica de queda de raio ou explosão, as despesas referidas no n.º 1 serão regularizadas ao abrigo dessa cobertura e estão sujeitas ao limite de capital ali definido.

5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas

Condições Particulares.

DANOS POR ÁGUA

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos em bens seguros identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, causados por água, quando esta, com carácter súbito e imprevisto, provenha de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento de:
 - a) rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, considerada até à ligação com os sistemas públicos de distribuição de água e esgotos;
 - b) sistemas de esgoto de águas pluviais;
 - c) aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:
 - a) originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
 - b) provocados pelo refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
 - c) provocados pela entrada de águas das chuvas através de telhados, janelas, clarabóias, terraços e marquises;
 - d) provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação exceto quando se trate de danos resultantes de risco contemplado nesta cobertura;
 - e) causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede interna de distribuição de água e de esgotos, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - f) provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
 - g) resultantes de pesquisa ou reparação de ruturas, defeitos ou entupimentos e respetivas despesas;
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros dos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não garante as despesas de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguros que não esteja

danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

3. No caso de sinistros abrangidos pela cobertura de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, as despesas referidas no número um, decorrentes de demolição e remoção de escombros ordenadas por autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, são regularizadas ao abrigo dessa cobertura e estão sujeitas ao limite de capital ali definido.
4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

DERRAME ACIDENTAL

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das perdas dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos resultantes do derrame por roturas desses recipientes ou das suas condutas.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) cataclismos da natureza e inundações;
- b) explosões de qualquer natureza;
- c) derrames diretamente resultantes de defeitos de fabrico dos recipientes ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- d) mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) evaporação, absorção ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) derrame de produtos engarrafados;
- g) derrame de materiais em estado de fusão.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, decorrentes de derrame accidental contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente das instalações seguras.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura os danos sofridos pela própria instalação e pelo seu conteúdo.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos causados aos bens seguros,

devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (Equipamento de P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.

2. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por “Equipamento P.C.I.” os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os danos causados por:

- a) fenómenos sísmicos e aluimento de terras, salvo quando estes riscos tenham sido contratados;
- b) utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;
- c) condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;
- d) derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do equipamento P.C.I.;
- e) derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação do equipamento de P.C.I.

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas processuais e dos honorários dos advogados em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto, ação ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos na Condição Especial Responsabilidade Civil Extracontratual.

2. Para efeitos do número anterior, o Segurado deverá, de imediato, participar ao Segurador a existência de qualquer procedimento judicial, fornecendo-lhe todos os elementos por este solicitados.

DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS REFRIGERADOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado pelos danos causados aos produtos refrigerados seguros, devidos diretamente a:

- a) perdas e danos materiais, súbitos e imprevistos, verificados nos equipamentos das câmaras frigoríficas, que determinem a sua paralisação, deficiência no seu funcionamento ou derrame do meio de refrigeração;
- b) interrupção devidamente comprovada do fornecimento de energia elétrica da rede pública, sem aviso prévio.

- 2. As garantias desta cobertura só são aplicáveis se o equipamento referido na alínea a) do número anterior estiver seguro por esta Apólice e se os danos por ele sofridos forem indemnizáveis ao abrigo das coberturas da Apólice.**
- 3. Para efeito desta cobertura, entende-se por:**
- a) Instalação de refrigeração, os equipamentos diretamente relacionados com a produção de frio para a conservação dos produtos refrigerados seguros, nomeadamente:**
 - compressores, bombas, ventiladores, condensados e evaporadores;
 - geradores de gases e purificadores;
 - tubagens, válvulas e depósitos;
 - motores de acionamento e respetivos disjuntores;
 - instrumentos de registo e controle.
 - b) câmara frigorífica, todo o local isolado termicamente, em cujo interior se podem manter constantes a temperatura e a humidade relativa requeridas, mediante a ação de uma instalação de refrigeração.**
- 4. A presente cobertura apenas produz os seus efeitos relativamente a uma falha de refrigeração depois de decorrido um período de carência, fixado em 12 horas ininterruptas, que corresponde ao período de tempo imediatamente seguinte à falha de refrigeração, durante o qual, mantendo-se fechadas as câmaras frigoríficas, não se verifica qualquer deterioração nos produtos refrigerados seguros.**
- 5. O capital seguro por esta cobertura é determinado nos termos da Condição Especial Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão.**
- 6. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura os danos:**
- a) que possam sofrer os produtos refrigerados durante o período de carência definido no número anterior;**
 - b) resultantes de diminuição natural de peso, vício próprio, decomposição, ou putrefação naturais;**
 - c) resultantes de produtos que se encontrem fora do seu período de validade ou impróprios para consumo;**
 - d) resultantes de apreensão, remoção ou destruição de produtos por qualquer autoridade policial ou administrativa competente para tal;**
 - e) resultantes de armazenagem inadequada e subsequente colapso;**
 - f) resultantes de empacotamento impróprio ou deficiente dos produtos seguros;**
 - g) verificados no material de embalagem;**
 - h) devidos a circulação insuficiente de ar ou flutuações de temperatura, exceto quando essas flutuações resultarem de avaria abrangida pelas coberturas da apólice;**

- i) resultantes de reparação provisória do equipamento de refrigeração, sempre que a mesma se efetue sem o consentimento do Segurador;
- j) resultantes da sobrecarga das câmaras de refrigeração além da sua capacidade máxima de armazenagem;
- k) resultantes da não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações de refrigeração, quanto a manutenção e funcionamento das mesmas;
- l) resultantes de avarias nas instalações de refrigeração causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho.

7. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

EQUIPAMENTO ELETRÓNICO FIXO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado por danos ou avarias, súbitos e imprevistos, verificados nos bens seguros em consequência direta de qualquer risco não abrangido pelas restantes coberturas garantidas pela Apólice, com exceção da cobertura Riscos Elétricos, quer tenham sido contratadas ou não, nomeadamente:

- a) imperícia, negligência e incompetência dos utilizadores;
- b) queda, choque, colisão ou ocorrências similares;
- c) acidentes que ocorram durante a montagem, desmontagem e transferência dos bens seguros dentro do local de risco;
- d) efeitos da corrente elétrica, incluindo os provocados pela eletricidade atmosférica, curtos-circuitos, arcos voltaicos ou outros fenómenos elétricos.

2. As garantias desta cobertura apenas produzem os seus efeitos a partir do momento em que as máquinas, equipamentos ou instalações se encontrem montados e tenham terminado com êxito os testes de funcionamento e provas de arranque.

3. Ficam abrangidos os equipamentos e instalações valorizados nas Condições Particulares, sempre que os mesmos se encontrem montados e em condições de funcionamento no local do risco e não sejam retirados daquele local durante as operações de montagem ou desmontagem para fins de limpeza, inspeção, reparação, manutenção ou instalação noutra local diferente do mencionado nas Condições Particulares.

4. O capital seguro por esta cobertura é determinado nos termos do n.º 4.3 da Condição Especial Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão.

5. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos do âmbito desta cobertura:

- as partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação,

nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, fios, cintas, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas, peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos, exceto quando sejam consequência de danos cobertos por esta cobertura;

- catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, meios refrigerantes ou outros meios de operação, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
- danos causados por qualquer falha ou defeito já existente à data da contratação desta cobertura e dolosamente omitidos ao Segurador;
- perdas e danos causados por desgaste, deterioração ou deformação em consequência de uso ou funcionamento normal;
- corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devidas à falta de uso ou a condições atmosféricas;
- as despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, incluindo as substituições de peças efetuadas no decurso das operações de manutenção;
- as despesas efetuadas com quaisquer modificações, melhoramentos ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas, exceto quando sejam consequência de danos cobertos por esta cobertura;
- perdas e danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração dos bens seguros ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- as despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta cobertura;
- perdas ou danos pelos quais um terceiro, nomeadamente projetista, fabricante, representante, fornecedor ou montador, seja legal ou contratualmente responsável;
- perdas e danos, deteriorações ou desaparecimentos constatados ao efetuar-se um inventário ou revisão periódica ou ocasional;
- perdas e danos em consequência da utilização de “software” não legalizado;
- perdas e danos em consequência de instalações elétricas insuficientes ou inadequadas ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança;
- sinistros que possam ser atribuíveis à falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou na falta expressa desta, aquela que minimamente deveria ser assegurada pelo Segurado, a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;
- perdas e danos ocorridos nos bens seguros quando utilizados fora do âmbito para o qual foram construídos;
- perdas e danos em consequência de vírus informáticos;
- despesas com a reposição de suportes externos de dados e com a reconstituição das informações neles acumuladas;
- perdas e danos diretamente resultantes de acidentes ocorridos na via pública;
- perdas e danos em equipamentos portáteis.

6. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

FENÓMENOS SÍSMICOS

- 1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, em consequência de ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.**
- 2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos no período de 72 horas após a constatação dos primeiros danos verificados nos bens seguros.**
- 3. O Segurado comparticipa nos prejuízos ocasionados por Fenómenos Sísmicos no valor indicado nas Condições Particulares.**
- 4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura as perdas ou danos:**
 - a) existentes à data do sinistro;**
 - b) ocorridos em construções de reconhecida fragilidade, tais como de madeira ou de placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no seu interior;**
 - c) os edifícios desocupados total ou parcialmente e para demolição;**
 - d) verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;**
 - e) pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista seja contratualmente responsável.**
- 5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.**

FURTO OU ROUBO

- 1. Esta cobertura garante a indemnização, até ao limite previsto nas Condições Particulares, dos danos causados aos bens seguros em consequência furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) que ocorram no interior do local de risco, desde que se caracterizem por uma das seguintes circunstâncias:**
 - a) praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, desde que existam vestígios comprovados por Autoridade Policial;**
 - b) cometido sem os condicionalismos da alínea anterior, quando o(s) autor(es) do crime se introduzir(em) furtivamente no local ou nele se esconder(em) com a intenção de furtar;**
 - c) praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.**
- 2. Entende-se por:**
 - a) Furto, a subtração ou a apropriação ilegítima dos bens seguros, desde que os mesmos se encontrem em locais de risco fechados e a prática do ato possa ser inequivocamente**

comprovada por vestígios;

b) Roubo, a subtração ou a apropriação ilegítima dos bens seguros através de atos violentos contra as pessoas que se encontram no local do risco, ou ainda através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

c) Arrombamento, o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer dispositivo destinado a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interiormente, nas instalações seguras ou em lugar fechado delas dependente, ou de cofres e móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

d) Escalamento, a introdução nas instalações seguras ou em lugar fechado delas dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem;

e) Chaves falsas, as imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança;

3. Quando o objeto seguro for apenas o recheio, esta cobertura abrange ainda as deteriorações verificadas no imóvel, em consequência de furto ou roubo, ainda que tentado ou frustrado, até ao limite de 5% do valor do recheio, no máximo de 2.500,00 euros.

4. Medidas de segurança:

a) se as instalações seguras dispuserem de medidas de proteção que tenham dado origem a desconto no prémio, o Segurado obriga-se a colocar ou ligar ou acionar os sistemas de segurança existentes em todos os períodos de encerramento das instalações seguras, com exceção de grades, taipais e outros elementos de proteção similar, durante o horário destinado ao almoço;

b) salvo convenção em contrário, em caso de sinistro indemnizável por esta cobertura, verificando-se o não cumprimento do disposto na alínea anterior, a indemnização a liquidar pelo Segurador reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e aquele que efetivamente cobraria por inexistência de medidas de segurança.

5. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:

a) derivados do desaparecimento inexplicável, perda ou extravio, furto ou roubo de objetos seguros quando cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com ele coabite, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente de coabitação: cônjuge ou pessoa que viva com o Segurado em condições análogas às do cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, tutelados e curatelados;

b) verificados em bens móveis existentes ao ar livre, em anexos não fechados, em logradouros, mesmo que vedados, pátios e varandas;

c) derivados de furto ocorrido durante os períodos de abertura ao público;

- d) verificados em qualquer tipo de materiais de construção que não estejam completamente aplicados, exceto se os referidos materiais forem destinados a comercialização;
- e) decorrentes de furto ou roubo subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
- f) verificados durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros;
- g) resultantes de negligência do Segurado, como tal considerado, as chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa do correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;

6. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. Esta cobertura garante a indemnização dos danos diretamente causados aos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares e até ao limite nestas previsto, incluindo os derivados de incêndio ou de explosão:

- a) por pessoas que tomem parte em greves, *lock-out*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) por qualquer agente da autoridade legalmente instituída, em virtude de medidas tomadas em conexão com as ocorrências referidas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- a) greve: paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- b) *lock-out*: encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;
- c) distúrbios no trabalho: manifestações violentas, ainda que não concertadas, ocorridas em ambiente laboral, caracterizadas por desordens ou pela prática de atos ilícitos por parte dos trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- d) tumultos: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
- e) motins ou alterações da ordem pública: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

3. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para proteger os bens seguros.
4. Esta cobertura cessa automaticamente 72 horas após a verificação dos primeiros danos.
5. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídas as perdas e danos resultantes de:
 - a) furto ou roubo, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos pela presente cobertura;
 - b) expropriação, permanente ou temporária, bem como suspensão de posse dos bens seguros, confiscação, apropriação ou requisição por parte de qualquer autoridade legalmente instituída;
 - c) ocupação ilegal de edifícios ou outras instalações por qualquer pessoa;
 - d) depreciação, atraso ou alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente dos equipamentos onde se encontrem os bens seguros, bem como interferências com operações habituais, perda de produção ou de mercado, ou perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo do disposto na cobertura de Prejuízos Indiretos, quando contratada;
 - e) cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação abrangidos por esta cobertura.
6. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

GUARDA DE CONTEÚDOS

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento, em virtude de impossibilidade de utilização sobrevinda e manifesta do imóvel cujo recheio se segura, em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.
2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:
 - a) período de indemnização - Período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 60 dias, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de impossibilidade de utilização;
 - b) indemnização mensal - Excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, ficará sujeita ao limite fixado nas Condições Particulares;
3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
4. É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, desenvolva a sua atividade no local do risco indicado nas Condições Particulares.
5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato, sem prejuízo de eventual retificação da taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

HONORÁRIOS DE PERITOS E TÉCNICOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento dos honorários que o Segurado tenha comprovadamente pago a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro garantido pela Apólice.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não garante o pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou fundamentação de reclamações ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurador.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

INUNDAÇÕES

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização dos danos provocados pelos riscos a seguir definidos:
 - a) tromba-d'água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como a «precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro»;
 - b) rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques ou barragens;
 - c) enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:
 - a) causados por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
 - b) verificados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de placas de madeira ou de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c) em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício;
 - d) provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco contemplado nesta cobertura;
 - e) em bens móveis existentes ao ar livre;
 - f) em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício.
3. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos nas 72 horas seguintes ao momento em que os bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares, sofram o primeiro dano.
4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

MUDANÇA TEMPORÁRIA

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o Segurado tiver de razoavelmente incorrer com o exercício provisório da sua atividade em outro local.
2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local do risco, não podendo exceder em caso algum seis meses após a data do sinistro.
3. O pagamento será feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
4. O valor da indemnização a pagar, deduzidas as despesas com o transporte dos bens seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro, correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco.
5. Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular e não abrange os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.
6. É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, na data do sinistro, desenvolva a sua atividade no local do risco indicado nas Condições Particulares.
7. Os bens seguros que tenham sido transportados para outro local de risco ao abrigo desta cobertura continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato, sem prejuízo de eventual retificação de taxa em conformidade com as características do novo local de risco.

PERDAS DE EXPLORAÇÃO

1. Para efeito da presente cobertura, entende-se por:

Encargos permanentes — os custos que não variam em correlação direta como volume de negócios da empresa ou com as quantidades produzidas e que, conseqüentemente, a empresa terá de continuar a suportar, apesar da interrupção, total ou parcial, da sua atividade em consequência de um sinistro coberto.

Encargos permanentes seguros — os encargos permanentes exarados nas Condições Particulares do presente contrato.

Encargos suplementares de exploração — os gastos, necessária e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com o Segurador, com o fim único de evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócios imputável ao sinistro.

Exercício económico — o período de 12 meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa.

Lucro bruto — o valor em que o somatório do volume de negócios e das existências finais excede o somatório das existências iniciais, das compras e outros encargos variáveis de exploração do exercício económico.

Lucro bruto seguro — o somatório dos “encargos permanentes” e do “lucro líquido” seguros.

Lucro líquido ou prejuízo líquido — o resultado líquido de exploração resultante da diferença entre o volume de negócios e os encargos totais da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares, sendo que os referidos encargos incluem todos os gastos gerais e amortizações imputáveis ao período considerado antes de deduzidos os impostos que afetam os lucros referentes ao mesmo período.

Percentagem do lucro bruto — a percentagem do lucro bruto seguro calculada sobre o volume de negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro.

Período de indemnização — o período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro, coberto pelo contrato, ocorrido nas instalações mencionadas na Apólice. O referido período principia com a data da ocorrência do sinistro e tem a duração máxima limitada ao número de meses consecutivos fixados nas Condições Particulares.

Volume de negócio — o montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal da empresa nas instalações designadas nas Condições Particulares, e cuja faturação (líquida de descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado.

Volume de negócio anual — o volume de negócios realizado durante os 12 meses civis imediatamente anteriores à ocorrência do sinistro. No caso de o período de indemnização ser superior a 12 meses, o volume anual de negócios será aumentado na proporção existente entre a duração do período de indemnização e ano inteiro.

Volume de negócios de referência — o volume de negócios realizado durante o período compreendido dentro dos 12 meses imediatamente anteriores à ocorrência do sinistro, que se corresponda, mês a mês, com o período de indemnização. Nos casos em que o período de indemnização seja superior a 12 meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao volume de negócios de referência.

2. O Segurador, nos termos desta cobertura e até ao capital seguro fixado nas Condições Particulares, garante ao Segurado o pagamento dos prejuízos correspondentes à perda de lucro bruto e dos encargos suplementares de exploração, nos termos da alínea b) do n.º 5 desta cobertura, resultantes, durante o período de indemnização, de interrupção ou de redução da atividade da empresa segura, em consequência de um sinistro que, no local designado nas Condições Particulares, haja originado destruição ou dano ocasionado diretamente por eventos cujos riscos se encontrem cobertos pelo presente contrato.

3. O capital seguro terá de corresponder ao Lucro Bruto tal como se encontra definido no n.º 1 desta cobertura.

4. Por acordo expresso entre as partes poderá ser garantido apenas um dos componentes do Lucro Bruto, isto é, Encargos Permanentes ou Lucro Líquido.

5. Esta cobertura não pode ter para o Segurado fins ou efeitos lucrativos, mas tão-somente constituir o meio de se ressarcir dos prejuízos efetivamente sofridos — perda de lucro bruto —, em consequência de um sinistro coberto, observando-se para o efeito do seu apuramento,

o seguinte:

a) Perda de Lucro Bruto

a.1.) o volume de negócios do período de indemnização será comparado com o volume de negócios de referência; o montante da perda será obtido pela aplicação da percentagem do lucro bruto sobre a redução verificada;

a.2.) nos casos em que o período de indemnização seja superior a 12 meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao “volume de negócios de referência”;

a.3.) se, em consequência do sinistro, durante o período de indemnização se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outra parte fora dos locais designados nas Condições Particulares, seja pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou coletiva) em seu nome, as importâncias correspondentes a tais operações ou serviços farão, igualmente, parte integrante do volume de negócios gerado durante o período de indemnização.

b) Encargos Suplementares de Exploração

b.1.) serão considerados os encargos suplementares suportados pelo Segurado, nos termos definidos no n.º 1 desta cobertura, não podendo o seu montante, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem do lucro bruto sobre a redução verificada no volume de negócios se o Segurado se não tivesse empenhado nas ditas despesas;

b.2.) se no presente contrato não estiverem garantidos todos os elementos constitutivos do lucro bruto, não serão considerados os encargos suplementares referidos senão na relação existente entre o lucro bruto seguro e o lucro bruto real correspondente ao volume de negócios de referência.

c) Deduções

c.1.) ao montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do volume de negócios e do acréscimo do custo de exploração será deduzida a parte de todos os encargos permanentes seguros que o Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação à empresa segura, durante o período de indemnização;

c.2.) será deduzida da indemnização devida ao abrigo desta Apólice a indemnização eventual- mente paga ao Segurado a título de uma garantia de “Lucros Esperados”, de “Perdas Indiretas”, ou outra designação afim. Não será, no entanto, deduzida a parte da indemnização de “lucros esperados” ou “perdas indiretas” que haja permitido colmatar, quer uma insuficiência das garantias deste contrato quer a diferença entre o valor dos bens deduzida a sua vetustez e o valor dos bens sinistrados quando novos.

d) Ajustamento

Para a determinação do lucro bruto seguro, da percentagem do lucro bruto, do volume de negócios anual e do volume de negócios de referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral da empresa segura, bem como os fatores endógenos e exógenos que poderiam influir ou fazer modificar aquela tendência de tal forma que se ajustem

adequadamente e se compensem as flutuações e o volume daquelas variáveis, e bem assim qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, houvesse podido afetar o volume de negócios. Estes ajustamentos terão por único objetivo determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Segurado teria conseguido obter durante o período correspondente se o sinistro não houvesse ocorrido.

e) Cessação da atividade do Segurado

Em caso de cessação da atividade do Segurado em consequência de um sinistro coberto pela presente Apólice, e desde que o negócio do Segurado não seja reativado, a indemnização responderá unicamente ao valor estritamente necessário que permita ressarcir o Segurado dos encargos permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do “período de indemnização”.

6. O período de indemnização inicia-se à data do sinistro e dura ininterruptamente o tempo necessário para as instalações seguras retomarem as condições normais de exploração, até ao máximo de 12 meses.

7. O Segurado obriga-se a facultar ao Segurador os livros de contabilidade (escrituração comercial), bem como quaisquer outros documentos que permitam determinar com clareza os prejuízos sofridos.

8. As garantias desta cobertura não são cumulativas com as da Condição Especial PREJUÍZOS INDIRETOS nem com quaisquer outras concedidas através de seguros de “Perdas de Exploração”, com esta ou outra designação, pelo que, existindo outros seguros, só funcionarão além dos montantes cobertos pelos mesmos.

9. Exclusões

9.1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) perdas de benefícios resultantes de um sinistro não indemnizável por esta Apólice;**
- b) danos materiais de qualquer espécie que possam sofrer os bens do Segurado;**
- c) atos de guerra, declarada ou não, invasão, guerra civil, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoções civis, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, pilhagem, usurpação do poder militar ou civil, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo “de jure” ou “de facto” ou de qualquer Autoridade Pública;**
- d) os danos causados, direta ou indiretamente, por explosão ou outros fenómenos relacionados com uma cisão atómica ou reação nuclear, ainda que deles resulte incêndio;**
- e) os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica “resultados extraordinários do exercício”;**

- f) os prejuízos resultantes da deterioração dos objetos seguros nesta Apólice, provenientes de vício próprio, defeitos de fabricação, fermentação ou combustão espontânea, ou por terem sido submetidos a qualquer processo anormal de fabrico ou de aquecimento ou de secagem;
- g) as perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, amodado ou em notas, de títulos de crédito de qualquer natureza, bem como o extravio, furto ou roubo durante ou consecutivamente ao incêndio;
- h) os prejuízos consequentes de acidentes acontecidos com ou em veículos a motor e respetivos reboques;
- i) os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, suboperacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;
- j) os prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da indústria ou comércio, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade do Segurador quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno ou mesmo durante um período de férias;
- k) demoras, imputáveis ao Segurado, na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos, em relação ao prazo razoavelmente necessário para levar a cabo a referida reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade;
- l) multas, rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição dos bens do segurado ordenada por autoridade pública;
- m) os prejuízos devidos a ato criminoso do Segurado ou com a cumplicidade deste ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- n) danos morais ou o valor estimativo dos bens.

9.2. Ficam igualmente excluídos do âmbito da presente cobertura, ainda que tais riscos se encontrem garantidos pelo presente contrato, os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro coberto pelos seguintes riscos:

- a) furto ou roubo;
- b) riscos elétricos;
- c) danos às mercadorias transportadas;
- d) deterioração de produtos refrigerados.

10. Franquia — O período de tempo fixado nas Condições Particulares durante o qual, em caso de sinistro, as perdas de exploração verificadas ficam a cargo do Segurado. Em caso de sinistro consequente de Fenómenos Sísmicos, o valor da franquia aplicável será o indicado nas Condições Particulares.

PERDA DE RENDAS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado, na qualidade de senhorio/locatário, correspondente ao valor mensal das rendas

seguras que o imóvel deixar de proporcionar por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice, pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição das instalações seguras no estado anterior ao do sinistro.

2. Esta cobertura não pode em caso algum ultrapassar os 12 meses posteriores à data da ocorrência do sinistro.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

PESQUISA E REPARAÇÃO DE AVARIAS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas para pesquisa e reparação, no interior das instalações seguras, de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de água ou esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado ou possam dar origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da Condição Especial Danos por água.

2. Consideram-se igualmente abrangidos por esta cobertura os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e respetivas ligações.

3. A garantia constante desta cobertura fica condicionada à integração do edifício no objeto seguro.

4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura as despesas de reparação resultantes de manifesta falta de manutenção ou conservação da rede interna de distribuição de água ou esgotos, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste naturais em consequência de uma utilização normal.

5. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

6. No caso de ser acionada em simultâneo a Condição Especial Danos por água devido a rutura de canalizações (rede interna) a propósito de evento causador do mesmo sinistro, há apenas lugar à dedução da franquia prevista para essa cobertura.

PREJUÍZOS INDIRETOS

1. Esta cobertura garante ao Segurado, até ao limite indicado nas Condições Particulares, uma indemnização pelos prejuízos indiretos ocasionados pela afetação da sua atividade, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a indemnização será calculada aplicando a percentagem fixada nas Condições Particulares à indemnização a que o Segurado tiver direito relativamente aos danos sofridos pelos bens seguros.

3. Esta cobertura não pode ter para o Segurado fins ou efeitos lucrativos, mas apenas constituir o meio de se ressarcir dos prejuízos indiretos referidos no n.º 1 da presente cobertura.

4. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta cobertura se o Segurado continuar a cumprir as suas obrigações salariais, sociais e fiscais com o seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias.

5. As garantias desta cobertura não são cumulativas com as da Condição Especial Gastos Fixos nem com quaisquer outras concedidas através de seguros de “Perdas de Exploração”, com esta ou outra designação, pelo que, existindo outros seguros, só funcionarão além dos montantes cobertos pelos mesmos.

6. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

PRIVAÇÃO DO USO DE LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas em que o Segurado tiver de razoavelmente incorrer, em consequência de sinistro abrangido pela Apólice, com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e, ainda, com o exercício provisório da sua atividade noutra local.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local do risco, não podendo exceder em caso algum seis meses após a data do sinistro.

3. O pagamento será feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

4. O valor da indemnização a pagar, deduzidas as despesas com o transporte dos bens seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco.

5. É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, na data do sinistro, desenvolva a sua atividade no local do risco indicado nas Condições Particulares.

6. Os bens seguros que tenham sido transportados para outro local ao abrigo desta cobertura continuam garantidos por esta Apólice, sem prejuízo da eventual alteração da taxa de cálculo do prémio correspondente ao novo local de risco.

7. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não garante os encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, em consequência dessa mesma ocorrência, deixou de suportar.

8. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

PROPRIEDADE HORIZONTAL

1. Nos termos desta Condição Especial, e sempre que o objeto seguro seja constituído por uma fração autónoma do edifício descrito nas Condições Particulares, esta Apólice considerar-se-á subsidiária do contrato de seguro obrigatório efetuado pelo administrador do edifício, funcionando o presente seguro na sua falta ou insuficiência.

2. Para efeitos desta Condição Especial, a parte que ao Segurado couber nas partes comuns do prévio considera-se, igualmente, incluída no capital seguro pela Apólice.

PROTEÇÃO JURÍDICA

1. Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

a) **SEGURADO**, a pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e que poderá ser:

i) a pessoa como tal identificada nas Condições Particulares, legalmente autorizada para a atividade comercial exercida;

ii) os representantes legais do Segurado, sendo este uma pessoa coletiva, que nos termos da lei e dos estatutos exercem a respetiva gestão e como tal constem na Conservatória de Registo Comercial competente;

iii) os trabalhadores do Segurado, a ele ligados por um contrato de trabalho válido, no exercício das funções da respetiva categoria profissional.

b) **ESTABELECIMENTO GARANTIDO**, o estabelecimento situado no local do risco designado nas Condições Particulares, desde que legalmente autorizado para a atividade específica aí desenvolvida pelo Segurado.

c) **LITÍGIO**, a divergência ou situação conflitual, sempre que possível documentada em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal.

d) **PATAMAR DE INTERVENÇÃO**, o montante dos danos em Litígio, a partir do qual são acionáveis as garantias contratuais.

2. O Segurador obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um Litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

3. O Segurador, através do seu serviço de Assistência, compromete-se, sem prejuízo do disposto nos números 4 e 8 desta Condição Especial, a prestar os seguintes serviços:

a) Defesa Penal, assegurar os custos inerentes à defesa penal do Segurado se contra este for instaurado procedimento criminal fundado na prática de atos ou omissões negligentes contra a vida ou a integridade física de uma pessoa, ou ainda se for objeto de procedimento contra ele movido ao abrigo das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal por factos relacionados com o exercício da sua atividade e por causa desse exercício;

b) Reclamação de Danos, assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado, desde que sejam da responsabilidade de terceiros e resultem de:

i) Lesões corporais;

- ii) Lesões materiais sofridas pelos bens móveis situados no interior do Estabelecimento Garantido;
- iii) Lesões materiais sofridas pelos bens imóveis que constituem o Estabelecimento Garantido.

4. Relativamente às subalíneas ii) e iii) da alínea b) do número anterior, fica excluída a intervenção do Segurador sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais.

5. O Segurador não assegurará os custos inerentes a qualquer ação judicial quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente.

6. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos das garantias desta Cobertura os Litígios decorrentes das seguintes situações:

- a) processos criminais, emergentes de crime doloso, praticado pelo Segurado;
- b) projeto, construção ou demolição do imóvel onde se situe o Estabelecimento Garantido, ou de trabalhos ou atividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;
- c) acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- d) serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- e) acontecimentos sobrevindos ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- f) conflitos entre pessoas que figuram como Segurado na presente Cobertura;
- g) aplicação do direito de família e do direito das sucessões;
- h) processos judiciais de despejo e de preferência;
- i) tumultos, atos de terrorismo ou convulsões civis.

7. O Segurador condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) o desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta Cobertura, de qualquer informação sobre um eventual Litígio suscetível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o Litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta Cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) a participação do Litígio ao Segurador ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta Cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no n.º13;

c) a participação de Litígio ao Segurador ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos;

d) o montante correspondente aos interesses em Litígio ser superior à importância de um Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo (Patamar de Intervenção).

8. Ocorrendo um Litígio garantido por esta Cobertura, o Segurador prestará ao Segurado os seguintes serviços:

a) promoção das diligências necessárias com vista à confirmação da existência de Litígio suscetível de fazer atuar a presente Cobertura;

b) desenvolvimento dos procedimentos que entender por necessários à instrução do processo e bem como à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado;

c) suporte, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, dos custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

9. O Segurador garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente com o devido respeito pelas seguintes condições:

a) em Tribunal, o Segurado tem direito a escolher um Advogado de sua inteira confiança;

b) o Segurado tem ainda o direito de escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha ao Segurador.

10. A presente Cobertura garante, termos do n.º3, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

a) honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;

b) custas judiciais fixadas pelos Tribunais, nos termos do respetivo Código de Custas;

c) honorários de peritos ou técnicos designados pelo Segurador ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

11. Não ficam garantidas por esta Cobertura:

a) as quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, ou a título de litigância de má-fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;

b) as multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;

c) os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à

citação, ou ato equivalente, do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma ação judicial;

d) os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º12;

e) o custo das viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta Cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

12. A presente Cobertura é válida apenas para Litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respetivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

13. O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os factos que deram origem ao Litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta Cobertura e desde que o pedido de intervenção ao Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

14. Recebida a declaração de Litígio:

a) se o evento declarado não se enquadrar nesta Cobertura, o Segurador informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível;

b) quando o evento participado se enquadrar nesta Cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada;

c) no caso previsto no número anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente revistos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador;

d) o procedimento referido no número anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso;

e) após ter reconhecido que o Litígio está garantido por esta Cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado;

f) não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e

desde que o Segurado o solicite;

g) sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado;

h) o Segurado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-lo de todas as etapas do processo judicial, podendo o Segurador opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte;

i) o disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto na alínea c) deste número.

15. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta Cobertura:

a) o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada;

b) a participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o Litígio;

c) o Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo;

d) se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o Litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente Cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse Litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

16. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta Cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais, respondendo o Segurado por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

17. A lei aplicável a esta Cobertura é a lei portuguesa.

18. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta Cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e i) do n.º 14.

QUEBRA DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização por danos de:

a) quebra acidental de espelhos ou chapas de vidro fixos, quer sejam propriedade do

Segurado ou integrem o imóvel onde decorre a sua atividade, com espessura igual ou superior a 4 milímetros e superfície de, pelo menos, meio metro quadrado;

b) letreiros e anúncios luminosos propriedade do Segurado, que se encontram no estabelecimento seguro.

2. A indemnização devida por esta cobertura, abrange ainda o custo de gravuras ou pinturas, imagens ou símbolos quando os bens danificados já tivessem essa pintura ou gravura à data do sinistro.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam cobertos:

a) os sinistros ocorridos durante a execução de obras no local do risco;

b) danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, colocação, montagem ou desmontagem, bem como no decurso de operações de transporte ou mudança dos bens referidos no número anterior;

c) riscos, mossas e outros danos meramente estéticos;

d) a deterioração de gravuras ou pinturas, imagens ou símbolos nos objetos seguros derivada de operações de limpeza;

e) danos ocorridos nos elementos dos anúncios ou lâmpadas por causas inerentes ao seu funcionamento

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização por danos de quebra ou queda de antenas exteriores recetoras de imagem e som, respetivos mastros e espias, instalados para utilização do Seguro.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam cobertos:

a) os sinistros ocorridos durante a execução de obras no local do risco;

b) danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, colocação, montagem ou desmontagem, reparação, manutenção, bem como no decurso de operações de transporte ou mudança dos bens referidos no número anterior;

c) danos originados pelo mau estado ou deficiente conservação dos bens referidos no número anterior.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização por danos de quebra ou queda de painéis solares para captação de energia.
2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam cobertos:
 - a) os sinistros ocorridos durante a execução de obras no local do risco;
 - b) danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, colocação, montagem ou desmontagem, reparação, manutenção, bem como no decurso de operações de transporte ou mudança dos bens referidos no número anterior;
 - c) danos originados pelo mau estado ou deficiente conservação dos bens referidos no número anterior.
3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização por danos decorrentes de:
 - a) choque ou queda, no todo ou em parte, de aparelhos de navegação aérea, engenhos espaciais e objetos deles caídos ou alijados;
 - b) vibração ou abalo provocados pela travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.
2. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, a indemnização dos danos sofridos em:
 - a) manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
 - b) escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
 - c) documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
2. No cômputo da indemnização apenas é tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indenização é liquidada à medida que as despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, os prejuízos sofridos em suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2. No cômputo da indenização apenas é tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer a referida informação, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indenização é liquidada à medida que as despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das indenizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros, com fundamento na responsabilidade civil extrac contratual emergente da exploração normal das instalações seguras, ocorridos no local de risco indicado nas Condições Particulares.

2. Âmbito temporal — Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a atos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até um ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.

3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

4. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, fica também excluída desta cobertura a responsabilidade civil decorrente:

- a) de produtos elaborados ou fornecidos, após a sua entrega aos clientes;
- b) da qualidade de proprietário, inquilino ou ocupante de imóveis;
- c) de trabalhos de transformação ou ampliação das instalações seguras;
- d) do transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros;
- e) de atos ou omissões intencionais ou temerários do Segurado, através dos seus

representantes, bem como de atos praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

- f) da condução ou propriedade de qualquer veículo terrestre, quando sujeito às regras do Código da Estrada;
- g) de acidentes provocados por aeronaves;
- h) de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- i) de atividades sujeitas a seguros obrigatórios;
- j) de acidentes de viação, de trabalho e doenças profissionais.

5. Não ficam também garantidos em caso algum:

- a) os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por este alugados ou que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- b) as coimas ou multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo penal, administrativo ou contraordenacional ou de litigância de má-fé.
- c) os danos sofridos pelo Segurado, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, descendentes, ascendentes, adotados e tutelados do Segurado, os parentes ou afins que com ele coabitem, assim como os seus sócios, empregados, mandatários, prestadores de serviços, comissários, auxiliares ou propostos.

6. Considera-se um só sinistro ou evento danoso, o conjunto de prejuízos resultantes da mesma causa, ainda que sejam várias as pessoas lesadas e as participações ou reclamações ocorram em momentos diferentes.

7. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL (EXTENSÃO)

1. Através desta Condição Especial, por extensão da Cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas ou alimentos preparados ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais ficam ainda excluídos os danos:

- a) causados por alergias alimentares;
- b) causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO IMÓVEL

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual do Segurado, na qualidade de proprietário do edifício ou fração segura.

2. Ficam abrangidos por esta garantia os danos causados por:

-edifício ou partes dele, incluindo a queda de antenas de rádio, televisão ou satélite;

-pela queda, no todo ou em parte, de reclamos, toldos, painéis e tabuletas instaladas no imóvel;

-instalações internas de água, eletricidade, esgotos, iluminação e climatização do imóvel;

-instalações coletivas de gás;

-por perdas ou danos causados por queda ou avaria de elevadores, monta-cargas ou tapetes rolantes, desde que seja dado por parte do Tomador do seguro ou Segurado cumprimento de todas as disposições legais vigentes, bem como a celebração de um contrato de assistência técnica de inspeção e conservação entre o Tomador do seguro ou Segurado e uma empresa da especialidade.

3. Se na Apólice figurar como Segurado a Administração do Imóvel em regime de Propriedade Horizontal, os coproprietários são considerados terceiros entre si em quota-parte, sendo esta estabelecida, para cada uma das frações, em função do valor relativo de cada fração, expresso em percentagem ou per milagem, do valor total do imóvel.

4. Quando a apólice for subscrita apenas por um coproprietário, o Segurador responderá pela quota-parte que a fração ou frações pertencentes ao Segurado, e seguros por esta apólice, representam no conjunto das frações do imóvel.

5. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, fica ainda excluída a responsabilidade por perdas e danos:

a) decorrentes de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel;

b) resultantes de humidade que não sejam consequência direta de uma inundação;

c) resultantes de atividades desenvolvidas no estabelecimento seguro, que não tenham vínculo direto com o funcionamento do mesmo, bem como os resultantes da exploração de indústrias, comércios ou profissões, estranhas à atividade segura;

d) causados por inundações em consequência de torneiras ou de outros orifícios de despejo ou enchimento mal vedados ou abertos;

e) sofridos pelos porteiros, seus ajudantes ou substitutos, bem como pelos encarregados da manutenção, conservação, guarda ou limpeza do imóvel.

f) fica ainda excluída a responsabilidade solidária decorrente de facto imputável aos inquilinos, exceto se o Tomador do seguro ou Segurado for condenado judicialmente.

6. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

RISCOS ELÉTRICOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização por danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e seus acessórios, desde que considerados e valorizados na Apólice, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando daí não resulte incêndio.

2. O capital seguro por esta cobertura é determinado nos termos do n.º 4.3 da Condição Especial Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos:

a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrônicos quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 hp;

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

ROUBO DE OBJETOS PESSOAIS – PROPRIETÁRIO OU EMPREGADOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização pelo roubo de dinheiro ou objetos pessoais do Tomador do seguro ou Segurado ou dos empregados do Tomador do seguro ou Segurado em consequência de assalto ocorrido nas instalações seguras.

2. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos do âmbito desta cobertura quaisquer veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

SACRIFÍCIO DE BENS

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o sacrifício de bens de terceiros, adjacentes ao local de risco, em consequência da verificação de incêndio nos bens seguros.

2. A garantia abrange o pagamento dos danos causados a terceiros que resultem dos trabalhos de salvamento empreendidos pelas Autoridades ou Bombeiros, com o fim de extinguir o incêndio verificado nos bens seguros.

3. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

TEMPESTADES

1. Esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, a indemnização por danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

a) tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes, bem como o choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos desde que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km, tendo como centro a localização dos bens seguros, devidamente identificados nas Condições Particulares (em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, mediante documento da estação meteorológica mais próxima, que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade excepcional — velocidade superior a 100 km/h);

b) alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que se verifiquem conjuntamente as seguintes condições:

- que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos referidos na alínea anterior;
- que os danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento em que ocorreu a danificação ou a destruição parcial do edifício.

2. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos nas 72 horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofreram o primeiro dano.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:

a) causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) verificados em construções de reconhecida fragilidade, tais como de placas de madeira ou de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos

resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) em bens móveis existentes ao ar livre;

d) em dispositivos de proteção, tais como persianas e marquises, muros, vedações, portões e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício;

e) provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes do risco contemplado nesta cobertura;

f) em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício.

4. Em cada sinistro abrangido por esta cobertura é aplicada a franquia prevista nas Condições Particulares.

TERRORISMO

1. Para efeitos desta Condição Especial entende-se por ato de terrorismo, o ato, incluindo mas não limitado ao uso da força ou violência ou de uma ameaça, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, agindo individualmente ou em nome de ou em conexão com quaisquer organizações ou governos, cometida com fins políticos, religiosos, ideológicos ou étnicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo ou de sujeitar o público, ou qualquer parte do público, ao medo, com tal finalidade.

2. Nos termos desta Condição Especial, o Segurador garante até ao montante especificado nos termos do nº 4, as perdas, danos, custos ou despesas decorrentes de qualquer ato de terrorismo, tal como definido no ponto nº 1.

3. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

a) perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou relacionados com, o uso ou ameaça de uso, libertação ou ameaça de libertação de qualquer agente, material, dispositivo ou arma nuclear ou radioativa;

b) qualquer tipo de perda decorrente da interrupção da atividade, incluindo mas não limitado a perdas pela interrupção da atividade devidos a riscos associados aos fornecedores e clientes, decorrentes da impossibilidade de acesso ao local como resultado de danos que ocorram nas imediações do local de risco, por ordem das autoridades civis ou falhas no fornecimento de serviços, incluindo mas não limitado ao fornecimento de eletricidade, água, gás e comunicações;

c) qualquer tipo de perdas por interrupção ou redução do negócio, lucros cessantes ou

perdas de exploração que não sejam decorrentes de um dano material aos bens seguros.

4. Nos termos desta Condição Especial o Segurador indemnizará, por ocorrência, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas, danos, custos ou despesas decorrentes de qualquer ato de terrorismo, tal como definido no ponto nº 1.

Para efeitos do presente número, “ocorrência” significa todos os atos de terrorismo executados durante um período consecutivo de 72 horas dentro do local de risco da apólice.

5. O capital seguro deverá corresponder ao valor dos bens seguros acrescido do montante fixado para a cobertura de perdas de exploração ou lucros cessantes, se contratada, determinado nos termos das Condições Gerais.

Fica ainda definido que caso o capital seguro ao abrigo desta condição especial corresponda a um sublimite do capital da apólice, em caso de sinistro, verificando que o capital da apólice é inferior ao valor dos bens seguros, o valor da indemnização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção.

6. Fica expressamente estabelecido que as partes podem fazer cessar a qualquer momento a presente cobertura mediante comunicação à outra parte por correio registado, a qual produzirá efeitos sete dias após o seu envio, havendo lugar à devolução *pro rata temporis* do prémio correspondente.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (para Mobiliário e Equipamento)

1. Nos termos desta Condição Especial fica estabelecido que, tendo o capital seguro relativo aos bens por ela abrangidos sido determinado, conforme os critérios estabelecidos nos n.ºs 4.1 e 4.3 na Condição Especial Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, observando-se as seguintes disposições:

- a) o valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos dos n.ºs 4.1 e 4.3 Condição Especial Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão;
- b) na aplicação da proporcionalidade prevista na Cláusula 26^a, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado na alínea anterior;
- c) a indemnização atribuível em resultado do disposto na alínea anterior nunca poderá ser inferior àquela que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial;
- d) os trabalhos de substituição ou reparação devem começar e ser executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha, durante os referidos 12 meses, a autorizar por escrito; de outro modo, nenhum pagamento será efetuado além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta Apólice

se esta Condição Especial não tivesse sido subscrita;

e) o Segurador é apenas responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta Apólice, se esta Condição Especial não tivesse sido subscrita, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados; a substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

2. Esta Condição Especial fica sem validade ou efeito se o Segurado:

a) não der conhecimento ao Segurador, dentro de 6 meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

3. Esta Condição Especial só é válida enquanto na Apólice estiver contratada a Condição Especial Atualização convencionada do capital seguro.

4. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta Condição Especial os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos e maquinaria muito velhos ou obsoletos.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

200. O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

201.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros não é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

DESABITAÇÃO

203.

O local de risco encontra-se desabitado e sem vigilância permanente mais de 60 dias consecutivos, pelo que ficam excluídos quaisquer objetos que não estejam devidamente discriminados e valorizados. A alteração a esta condição deve ser previamente comunicada ao Segurador.

MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO

204.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de

risco, são dotadas de fechaduras de segurança, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

205.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

206.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o local de risco se encontra dotado de um sistema de alarme sonoro, instalado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

207.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

208.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

217.

O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem vigilância humana permanente, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

VEÍCULOS**212.**

GARAGENS PARTICULARES – O Segurado obriga-se, sob pena de em caso de sinistro não ter direito a qualquer indemnização, a não possuir na sua garagem particular mais de 100 (cem) litros de líquidos inflamáveis, além do contido nos depósitos dos veículos nela recolhidos.

FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS**213.**

O Segurado declara que as ferramentas ou máquinas diversas seguras, se destinam exclusivamente a seu uso particular, não sendo exercida no local de risco qualquer atividade profissional.

COEXISTÊNCIA DE VALORES**214.**

O Segurado declara que em conjunto com os bens seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem de sua pertença, ficam excluídos do presente contrato.

EDIFÍCIOS DEVOLUTOS**215.**

O Segurado declara que o imóvel ou parte do imóvel seguro se encontra devoluto, comprometendo-se a comunicar à Seguradora a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique

QUADRO DE GARANTIAS E LIMITES DA ASSISTÊNCIA

Garantias	Máximo Indemnizável
Remoção, transporte e guarda de mobiliário: - Guarda de objetos e bens; - Período máximo; - Despesas de transporte.	 750,00 € 60 dias 250,00 €
Limpeza do estabelecimento	250,00 €
Substituição de fechadura	1 vez por ano
Aconselhamento em caso de furto ou roubo	Sem limite

Garantias	Máximo Indemnizável
Hospitalização por acidente: - Profissional de enfermagem; - Envio de medicamentos; - Transporte para hospital.	 72 horas Sem limite Sem limite
Assessoria ao Empresário: - Aconselhamento sistemas segurança	 Sem limite
Serviços de Concierge - Informação de viagem - Reserva de serviços - Serviço de compras e entrega de presentes - Serviço especiais para executivos	 Máximo acumulado de 12 pedidos/ano (excluindo os serviços de informação)